



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03249/12

Interessado: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Prefeito)

Objeto: Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Sousa – exercício de 2011.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Município de Sousa – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2011. Apuração de graves irregularidades pelo Órgão Técnico. Parecer Ministerial. Complementação de Instrução. Emissão de novo parecer ministerial. Manutenção parcial da manifestação anterior. Alterações de acordo com a Auditoria.

PARECER N.º 01510/12

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, referente ao exercício de 2011.

A d. Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou a ocorrência de algumas irregularidades em seu relatório preliminar de fls. 256/281.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiram-se as notificações do Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Prefeito) e da Sra. Joice de Oliveira (Contadora).

O Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira requereu dilatação do prazo processual para apresentação de defesa, conforme petição de fls. 286.

Concessão do pleito do interessado, segundo decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico de fls. 290.

Em seguida, o Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira apresentou esclarecimentos de fls. 291/974.

Após analisar a defesa apresentada, o Órgão Técnico, às fls. 979/1007, concluiu pela manutenção das seguintes eivas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03249/12

1. *Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a 9,73% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.*
2. *O orçamento da STTRANS foi executado no exercício de 2011 como Administração Direta divergindo do fixado na Lei Orçamentária Anual.*
3. *Omissão de despesa orçamentária no valor de R\$ 1.790.998,75, referente aos encargos previdenciários devidos ao INSS.*
4. ***Omissão de registro de receita orçamentária na quantia de R\$ 43.625,39.***
5. *Balanço Orçamentário incorretamente elaborado.*
6. *Não recolhimento de consignações retidas, referentes às contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 903.442,11.*
7. *Déficit financeiro na cifra de R\$ 3.963.044,46.*
8. *Não inscrição de dívida, ocasionando a elaboração incorreta do Demonstrativo da Dívida Fundada Interna.*
9. *Despesas no montante de R\$ 370.719,83, sem os devidos procedimentos licitatórios, correspondendo a 0,86% da despesa orçamentária total.*
10. *As aplicações de recursos na MDE efetivamente realizadas (pagas) pelo município foram da ordem de 24,81% da receita de impostos inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25%.*
11. *Ausência de concurso público.*
12. *O município deixou de pagar em obrigações patronais ao INSS um valor em torno de R\$ 1.790.998,75.*
13. *Deve ser ressarcido aos cofres municipais, o valor de R\$ 149.145,93, com recursos próprios do ordenador de despesa, relativo ao pagamento de juros e multas, pelo não recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias patronais ao INSS.*
14. ***Despesas com subvenções sociais no valor de R\$ 160.000,00 sem a devida comprovação de sua aplicação através de folhas de***



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03249/12

pagamento e encargos sociais dos prestadores de serviços contratados, contrariando o disposto no art. 77, inciso IV da Lei 9.394/1996.

15. *Não encaminhamento de balancetes ao Poder Legislativo Municipal.*
16. *Não foi instituído o Conselho Consultivo dos Pequenos Negócios do Município de Sousa contrariando o disposto no art. 6º da Lei Municipal nº 2.211/2009.*
17. *Não cumprimento do art. 9º, inciso I da Lei Municipal nº 2.211/2009, tendo em vista que o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Apoio ao Micro e Pequenos Negócios reuniu-se apenas três vezes no exercício de 2011.*
18. *Despesas com concessão de empréstimos, do Programa Fazer Negócios, incorretamente contabilizadas como despesas extraorçamentárias.*
19. *Inscrição do montante de R\$ 126.544,42 e saldo do exercício anterior, de R\$ 419.086,63, no Demonstrativo da Dívida Flutuante, relativo ao Programa Fazer Negócios sem os devidos esclarecimentos.*
20. *Não houve o registro no Ativo Realizável do Balanço Patrimonial da quantia de R\$ 226.866,73, pertinente aos empréstimos concedidos e não recebidos do Programa Fazer Negócios.*
21. *Não retenção na fonte de 1,5% sobre os pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Sousa, concernente ao fornecimento de bens, serviços e contratação de obras no montante de R\$ 41.904,52, devendo o Gestor, Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, devolver aos cofres públicos esse valor com recursos próprio.*
22. *Não empenhamento no exercício em análise, das despesas relativas ao fornecimento de água tratada pela CAGEPA ao DAESA para distribuição na cidade de Sousa, em desacordo com o Princípio da Competência segundo determina o art. 35 da Lei 4.320/64 e inciso II, art. 50 da Lei 101/2000 (LRF).*

Posteriormente, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Em seguida, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 01148/12, fls. 1009/1021, pugnando



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03249/12

pela: 1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, referente ao exercício 2011; 2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF; 3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, com fulcro no art. 56 da LOTCE; 4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no valor de R\$ 309.145,93, ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, sendo R\$ 149.145,93, em virtude de pagamentos de multas e juros ao INSS, e R\$ 160.00,00, pela não comprovação dos serviços prestados pelo Centro de Educação Especial Integrada Geny Ferreira – CEEIGEF; 5. **RECOMENDAÇÃO** à Edilidade no sentido de providenciar a instalação do Conselho Consultivo dos Pequenos Negócios do Município de Sousa, bem como adotar as medidas necessárias ao efetivo funcionamento do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Apoio ao Micro e Pequenos Negócios; **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Sousa no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Logo após, os membros Tribunal Pleno, em harmonia com o voto do Relator, acolhendo preliminar suscitada pelo representante do interessado, decidiram receber novos documentos para anexação aos autos e consequente análise por parte da DIAGM I.

Após a análise da documentação apresentada, a Auditoria lavrou novel relatório às fls. 1025/1029, a partir do qual chegou, em apertada síntese, a seguinte conclusão: **elisão** das irregularidades apontadas nos itens 4 e 14; **manutenção das demais irregularidades apontadas no relatório de fls. 979/1007.**

A seguir, os autos retornaram a este *Parquet* a fim de emissão de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiros, orçamentários,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03249/12

operacionais e patrimoniais, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

À luz do que se apresenta nos autos, o Alcaide Municipal de Sousa, Sr. **Fábio Tyrone Braga de Oliveira**, cometeu graves falhas ao longo da sua gestão durante o exercício financeiro em tela, conforme já foi detalhadamente examinado pela auditoria em seus relatórios de fls. 256/281 e 979/1007. Importante ressaltar que, embora o Órgão de instrução tenha apresentado à complementação de instrução de fls. 1025/1029, posteriormente à manifestação Ministerial de fls. 1009/1021, as falhas remanescentes justificam a reprovação das contas do prefeito municipal de Sousa, aplicação da multa legal ao gestor, bem como a imputação pelas conseqüências jurídicas de seus atos.

Diante do exposto, este Representante do Ministério Público Especial **modifica o parecer ministerial n.º 01148/12, inserto, às folhas 1009/1021, tão-somente** no que concerne às alterações verificadas pela Auditoria em sua complementação de instrução de fls. 1025/1028, **ratificando-o, contudo, nos demais termos.**

É como opino.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2012.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB